



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1959942 - SP (2021/0261423-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIELAINE IRIA MERLI MARTINS GIMENES**
ADVOGADOS : **FÁBIO DI CARLO - SP242577**
: **MARCO ANTONIO FESTA MARTINHO - SP443624**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ULTRAPASSADO O PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MODALIDADE. RETIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, ultrapassado o prazo para a entrega da declaração do imposto de renda, a escolha menos favorável, completa ou simplificada, não constitui motivo para a retificação, pois não se trata de erro na declaração de iniciativa do próprio contribuinte, conforme a regra do § 1º do art. 147 do CTN. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1959942 - SP (2021/0261423-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIELAINE IRIA MERLI MARTINS GIMENES**
ADVOGADOS : **FÁBIO DI CARLO - SP242577**
: **MARCO ANTONIO FESTA MARTINHO - SP443624**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ULTRAPASSADO O PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MODALIDADE. RETIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, ultrapassado o prazo para a entrega da declaração do imposto de renda, a escolha menos favorável, completa ou simplificada, não constitui motivo para a retificação, pois não se trata de erro na declaração de iniciativa do próprio contribuinte, conforme a regra do § 1º do art. 147 do CTN. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Marielaine Iria Merli Martins Gimenes** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão se encontra em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, ultrapassado o prazo para a entrega da declaração do imposto de renda, a escolha menos favorável, completa ou simplificada, não constitui motivo para a retificação, pois não se trata de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento e muito menos erro no cálculo do montante do débito.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que *"é assegurado*

ao contribuinte, por iniciativa própria, retificar as Declarações por ele apresentadas, sendo que na hipótese das referidas retificações levarem à redução ou exclusão de tributos deverá ser devidamente comprovado o erro procedido, antes de qualquer notificação pelo Fisco. Assim, a regra disposta pelo Código Tributário Nacional é que é permitida à retificação pelo próprio contribuinte de suas Declarações. Eventual limitação a este direito é apenas reservada às hipóteses em que a retificação procedida levar a redução ou exclusão de tributos inicialmente declarados. O procedimento pretendido pela Recorrente é relativo justamente a lançamentos de tributos e não se trata de modificação das bases de cálculo ou omissão de qualquer informação, sendo apenas a forma de entrega da declaração como lhe é permitido pela legislação, motivo pelo qual se deve observar os ditames previstos na Lei Complementar competente, no caso o Código Tributário Nacional." (fl. 271)

As razões do recurso não foram impugnadas.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme asseverado no *decisum*, destacou-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 172/174):

Apelação do contribuinte contra sentença que denegou mandado de segurança no qual objetiva assegurar o direito à apresentação de Declaração Retificadora do Imposto de Renda na modalidade completa (por deduções legais), relativa ao exercício de 2018, ano-calendário 2017, com a consequente emissão dos respectivos DARF de pagamento dos impostos.

O eminente Relator votou no sentido de dar provimento ao recurso por entender que: 'a falta de retificação da DIRPF não tem o condão de impedir que se requeira, em âmbito judicial, a nulidade do lançamento comprovando que a declaração foi feita com erro, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco e inobservância à ampla acessibilidade ao Poder Judiciário, conforme artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Com a devida vênia, divirjo.

A impetrante afirma que seu pedido encontra amparo no artigo 147 do CTN, que dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

[...]

No caso dos autos, considerado que o impetrante pretende retificar a declaração para reduzir o tributo, é necessária a comprovação do erro em que se funda, a teor da regra transcrita. A mera escolha desvantajosa da modalidade da declaração não é fator suficiente a autorizar a retificação após expirado o prazo de entrega da declaração, conforme decidiu o STJ:

[...]

Não houve demonstração do erro, mas meramente a exercer a opção por modelo que pareceu mais favorável ao contribuinte, a qual, todavia, não respeitou o prazo legal. Assim, não resta configurado o direito líquido e certo a autorizar a concessão da ordem.

Diante desse contexto, está correta a decisão ao observar que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, ultrapassado o prazo para a entrega da declaração do imposto de renda, a escolha menos favorável, completa ou simplificada, não constitui motivo para a retificação, pois não se trata de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento e muito menos erro no cálculo do montante do débito, consoante a regra do § 1º do art. 147 do CTN.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MUDANÇA DE MODELO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 19 da Medida Provisória n. 1.990-26/99, sucessivamente reeditada, não convertida em lei, cuja redação atualmente em vigor corresponde ao art. 18 da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, estabelece que a retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. O parágrafo único do art. 18 da referida Medida Provisória abre caminho para que a Receita Federal, mediante ato normativo, estabeleça as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração, uniformizando assim os procedimentos das suas unidades.

2. Consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 860.596/CE (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.10.2008), a opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a escolha menos favorável não constitui motivo para a retificação.

3. No caso, o Tribunal de origem não contrariou os arts. 97, incisos II, III, IV e VI, e 114, do Código Tributário Nacional, e 8º, caput e incisos I e II, alíneas a, b e f, da Lei n. 9.250/95, ao decidir que, nos termos dos arts. 18 da MP n. 2.189-49/2001, 54 da IN/SRF n. 15/2001 e 5º da IN/SRF n. 185/2002, o contribuinte que opta por apresentar a declaração de imposto de renda pelo modelo simplificado não pode, após o prazo de entrega, retificá-la através do modelo completo.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.213.714/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011)

TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE FORMULÁRIO COMPLETO X FORMULÁRIO SIMPLIFICADO ESCOLHA MENOS VANTAJOSA PARA O CONTRIBUINTE DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO: INEXISTÊNCIA DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Considera-se não configurado o dissídio jurisprudencial se inexistente

similitude fática entre acórdãos confrontados.

2. Segundo o art. 147, § 1º, do CTN (aplicável por analogia aos tributos lançados por homologação), a alteração da declaração somente pode ocorrer antes do lançamento, quando comprovada a ocorrência de erro.

3. A opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a escolha menos favorável não constitui motivo para a retificação, pois não se trata de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento e muito menos erro no cálculo do montante do débito.

4. Ainda que a escolha do formulário tenha sido menos vantajosa ao contribuinte, inexistente direito à restituição com amparo no art. 165 do CTN, se não se tratar de pagamento indevido.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp n. 860.596/CE, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/9/2008, DJe de 21/10/2008.)

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.959.942 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0261423-8

Número de Origem:

5002870-20.2019.4.03.6119 50028702020194036119

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIELAINE IRIA MERLI MARTINS GIMENES

ADVOGADOS : FÁBIO DI CARLO - SP242577

MARCO ANTONIO FESTA MARTINHO - SP443624

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIELAINE IRIA MERLI MARTINS GIMENES

ADVOGADOS : FÁBIO DI CARLO - SP242577

MARCO ANTONIO FESTA MARTINHO - SP443624

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023

